



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010363-93.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, é apelado ALEX APARECIDO PERINE ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16204

Apelação nº 1010363-93.2023.8.26.0302 Processo Digital

Apelante: Cooperativa de Credito Credicitrus

Apelado: Alex Aparecido Perine Me

Foro de origem: Jaú

Juiz prolator: Daniela Almeida Prado Ninno

AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Insurgência da parte autora. Banco autor que alega o inadimplemento de “Antecipação de recebíveis”. Deficiência da inicial. Ausência de documentos que comprovem a alegada contratação. Autora que somente juntou documentos extraídos do seu sistema e extrato bancário, não comprovando os fatos constitutivos do seu direito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 98/99), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Cooperativa de Credito Credicitrus**, em face de [Alex Aparecido Perine Me.](#), condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, recorre o autor (fls. 102/107) aduzindo, em síntese, 1) a demonstração da relação jurídica e a constituição do débito; 2) os extratos bancários evidenciam a inadimplência e são suficientes para fundamentar a ação; 3) o fornecimento de crédito não foi contestado pela requerida; 4) a Apelante apenas incluiu os títulos não honrados de cada remessa; 5) a validade dos documentos eletrônicos.

Requeru, em decorrência, a reforma da sentença com a condenação do réu ao pagamento do débito apontado e dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões da parte ré às fls. 113/115.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Ação de Cobrança.

Narra a exordial que a parte ré é associado da cooperativa autora, firmando o contrato de antecipação de recebíveis / desconto de títulos, os quais não foram pagos em sua totalidade, motivo pelo qual a autora passou a ser credora da quantia de R\$ 8.963,26 (para 30/09/23).

Em contestação (fls. 86/88) aduzindo a inépcia da inicial, ante a ausência da apresentação do contrato; a ausência de prova da contratação e do não recebimento dos boletos supostamente descontados; subsidiariamente, que os juros de mora incidam a partir da citação.

A parte autora apresentou réplica (fls. 92/97) alegando a validade da petição inicial, ante o cabimento da ação de cobrança quando os documentos comprovares a existência da dívida, mas não forem título executivo; a parte ré não negou o fornecimento de crédito; o cálculo apenas atualizou o débito, seguindo o índice do TJSP e juros de mora a partir do mês subsequente; a desnecessidade de perícia.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da Apelante, nada há que se modificar.

Sustenta a Apelante a existência de dívida decorrente de contrato de “Antecipação de recebíveis / desconto de títulos nº 447, 454, 486, 493, 533, 572, 620, 637 e 644”, no valor atualizado de R\$ 8.963,26.

Para instruir sua inicial, a parte autora juntou: PAR – Relatório Seleção de Operações Novas Operações (fls. 66/67); PAR – Detalhamento de Remessa (fls. 68, 69, 70), documentos extraídos do sistema da parte autora; e, Extrato de conta corrente (fls. 71/72).

Ocorre que tais documentos sequer comprovam a contratação pela parte ré, bem como não possibilitam a análise do cálculo do débito, já que desconhecido os termos contratuais.

Assim, a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo ser mantida integralmente a sentença de improcedência.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo – Ação de cobrança – Prescrição – Inocorrência – Prazo de prescrição é quinquenal, porém o termo inicial é o vencimento da última parcela – Precedentes do STJ – **Banco autor, porém, que não juntou prova da contratação, mas apenas apresentou telas sistêmicas um extrato bancário, não se desincumbindo do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito** – Inteligência do art. 373, I, do CC – Sentença de improcedência mantida por outros fundamentos – Honorários recursais – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da causa – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000051-25.2022.8.26.0001; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I -

Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024 - destaquei)

JUSTIÇA GRATUITA - Manutenção – Banco apelado não apresenta elementos informativos concretos que evidenciem a necessidade de revogação do benefício deferido ao autor apelante - Alegações genéricas - Benesse mantida. CONTRATO BANCÁRIO - Linha de "crédito reorganização" - Ação de cobrança - **Deficiência de instrução da ação, por não ter sido acompanhada de documentos que demonstrem a origem da dívida – Ocorrência – Banco autor que não juntou prova da contratação, mas apenas apresentou um extrato bancário, não se desincumbindo do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito - Inteligência do art. 373, I, do CPC – Ação de cobrança improcedente - Sentença reformada – Redistribuição dos encargos sucumbenciais. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1018717-40.2022.8.26.0562; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)**

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA